



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 060047-69.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS
(PDT/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL
DA ESPERANÇA - FE BRASIL)
NADER ALI UMAR
JORGE LEANDRO DICKEL
Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DO PERFIL "FÁBRICA DE MEMES" AOS REPRESENTANTES, QUANDO AINDA PENDENTE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O CASO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 086ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de Três Passos, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda irregular proposta contra eles pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, sob o fundamento de que “os representados em suas redes sociais agiram de modo a divulgar fato sabidamente inverídico. Foi ultrajado o dispositivo legal, considerando-se que, no momento da divulgação da associação do perfil “*Fábrica de Memes*” aos representantes, ainda não havia sido proferida decisão definitiva sobre o caso”. (ID 45739188)

Irresignado, o *Recorrentes* sustentam que não realizaram propaganda eleitoral irregular, ilegal, ao terem postado em suas redes sociais afirmações de que os Recorridos eram associados ao perfil eletrônico “Fábrica de Memes” pelo fato de esses serem réus em outra representação de número 0600392-90.2024.0086, em que se discutia a ligação entre eles – COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO e o perfil eletrônico FÁBRICA DE MEMES. Assim, após a sentença daquela representação o conteúdo divulgado não seria mais inverídico e apresentaria a verdade nos autos daquele processo. Aduzem, ainda, que não se utilizaram ou apontaram que a decisão liminar daquele outro processo, o 0600392-90.2024.0086, daria a certeza de que os aqui Recorridos eram associados, responsáveis, pelo perfil Fábrica de Memes, mas sim apenas informaram o número do processo como uma informação de liberdade de expressão. Defendem, por fim, que não ofenderam a honra ou imagem dos candidatos já que a publicação nada mais faz que demonstrar uma situação real e que, também, publicaram a mensagem em seu perfil, sem ser de forma anônima, não havendo nenhuma irregularidade e que usaram de liberdade de expressão. Com isso, requerem a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45739194)

Com contrarrazões (ID 45739200), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se à controvérsia sobre a divulgação pelos ora recorrentes, nas redes sociais, de fatos sabidamente inverídicos, pois, na data em que divulgados, ainda não haviam sido objeto de análise, quanto ao mérito, pelo juízo competente.

Consta nos autos que em sentença proferida nos autos RP 0600392-90.2024.6.21.0086, restou comprovado o envolvimento político-eleitoral entre o administrador do perfil *Fábrica de Memes*, a Coligação Um Novo Tempo e os candidatos Arlei Luis Tomazzoni e Rodrigo Alencar Bohn Glinke, e o benefício obtido com a realização de propaganda eleitoral negativa em face dos adversários Nader Ali Umar e Jorge Leandro Dickel, na disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Três Passos, inclusive com aplicação de multa pelo juízo.

Ocorre que no tempo da propositura da representação a coligação recorrida apresentou os fatos, as provas, circunstâncias, de acordo com o procedimento prevista na Lei das Eleições e na Resolução 23.608/19 do TSE. O juízo *a quo* deferiu o pedido liminar no sentido de suspender imediatamente a propaganda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando a exclusão das publicações, justamente por entender pela ilegalidade dos fatos ocorridos.

Nesse passo, os Recorrentes infringiram o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, ao atingirem a imagem da Recorrida, abusando da liberdade para propalar fatos inverídicos e não podem, agora, pautarem-se em uma decisão posterior ao fato, que à época, estava em dissonância com os artigos os 27 e 28 da Resolução TSE nº23.610/19. Assim, afigura-se evidente que os Recorrentes realizaram propaganda eleitoral negativa irregular e estavam sujeitos ao poder de polícia para a remoção do conteúdo.

Com efeito, resta claro, diante da análise dos fatos, que os Recorrentes divulgaram conteúdos negativos e ofensivos, se utilizando de outro processo de representação eleitoral para que eleitores não votassem nos candidatos.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM